



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721477/2017-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.740 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

FRETE. CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME DO ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. REQUISITOS.

O destaque do frete na Nota Fiscal não figura como requisito para a fruição do Crédito Presumido do IPI, pelas montadoras de automóveis, na legislação que institui e que regula o regime especial (art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e Instrução Normativa SRF nº 91/2001), sendo exigência nuclear a cobrança do frete juntamente com o preço dos produtos, compondo o valor da operação (base cálculo do imposto, conforme art. 47, II, “a”, do CTN), tudo à opção do contribuinte, manifestada através de Termo de Adesão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 3.377 a 3.389), contra o Acórdão 3201-005.056, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Sejl do CARF (fls. 3.366 a 3.374), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IPI. REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não está contida na legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos".

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 277 e 278), a PGFN defende que o destaque do frete na Nota Fiscal é requisito essencial para que se usufrua do referido Crédito Presumido, alegando que *“não se trata de disposição normativa decorativa ou desnecessária que possa, solenemente, ser ignorada pelo contribuinte, haja vista que o montante da despesa com frete (e efetivamente correspondente a frete) integrará o cálculo do imposto devido, uma vez que compõe o respectivo valor tributável (representado, na hipótese, pelo preço do produto acrescido do valor do frete e demais despesas acessórias)”* e, *“Assim é a razão subjacente para que a ausência de destaque do frete na respectiva nota fiscal, na forma regulamentar, obsta, por si só, a pretensão do sujeito passivo”*.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 284 a 289).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, a matéria foi objeto de julgamento por esta Turma, em 13/03/2018 (Sessão que também presidi), que decidiu, por unanimidade, da seguinte forma (Acórdão nº 9303-006.465, de relatoria do ilustre Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2000

REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b' ...).

Este julgamento é anterior ao do Acórdão recorrido (de 26/02/2019, unânime), sendo que o citado Relator (Suplente Convocado, naquela ocasião), também dele participou, na condição de Presidente da 1ª Turma.

Por razões que ainda serão expostas, observo que, em ambos os casos, as razões de decidir foram somente, em termos simples, limitadas aos seguintes questionamentos: Exige-se ou não o destaque na Nota Fiscal para a fruição do Crédito Presumido ??? Se não destacado, isto, por si só, é determinante para a glosa dos créditos apropriados a este título ??

Vejamos o que diz a legislação pertinente:

Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial:

I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

(...)

§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

Instrução Normativa SRF nº 91/2001:

Art. 1º O regime especial de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído nos termos do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, consiste no direito de o estabelecimento industrial, fabricante dos produtos classificados nos Códigos ... creditar-se de três por cento do valor do imposto devido em cada operação.

(...)

Art. 2º A adesão ao regime especial dar-se-á por opção do estabelecimento industrial e será exercida mediante apresentação ... do Termo de Adesão ...

(...)

§ 2º As operações referidas no § 1º serão, obrigatoriamente, conduzidas com cláusula C&F;

§ 3º O descumprimento das condições do regime especial obriga o contribuinte à restituição do benefício usufruído durante o ano-calendário, caracterizando-se como falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados;

(...)

Art. 3º A base de cálculo do crédito será o valor do imposto destacado na respectiva nota fiscal.

(...)

Art. 5º Deverá ser computado o frete realizado entre o estabelecimento industrial e o local de entrega do produto ao adquirente.

(...)

Assim, tanto na norma legal que institui o regime especial, quanto na que o regulamentou, não figura como requisito para a sua fruição o destaque do frete na Nota Fiscal.

Mas há a fundamental exigência de que o frete seja cobrado juntamente com o preço dos produtos, compondo assim, o valor da operação (inquestionável base de cálculo do IPI, conforme art. 47, II, “a”, do CTN), com o que contribuinte tem que aquiescer (pois, conforme inciso II do art. 56 da MP nº 2.158-25/2001 e art. 2º da IN/SRF nº 91/2001, o Crédito Presumido será concedido mediante opção, e atendida esta condição). Não pode, então, o contribuinte insurgir-se contra a inclusão do frete na base de cálculo do imposto e, ao mesmo tempo, querer se aproveitar do Crédito Presumido.

A propósito, qual a razão da criação deste Crédito Presumido ??

Conforme dito no § 4º do art. 56 da MP nº 2.158-35/2001, não se configura como benefício ou incentivo fiscal. É, isto sim, uma forma de “estimular” as montadoras a efetivamente incluir o frete na base de cálculo do IPI (conforme reconhecido pelo próprio contribuinte na sua Impugnação – fls. 229, tomando por base a Exposição de Motivos da Medida Provisória), não simplesmente terceirizando esta atividade às transportadoras (não contribuintes do imposto) – o que, se paga a despesa pelo fabricante, atende às condições da cláusula C&F, mas não significa que ela compõe o valor tributável.

Ficou devidamente comprovado, no curso da fiscalização, que o frete tenha sido cobrado junto com os preço dos produtos ?

Obviamente concluiu o autuante que não, conforme detalhadamente consignado no Relatório Fiscal (fls. 027 a 063), especialmente à vista dos registros contábeis, o que foi ratificado pela instância de piso (fls. 226 a 239), que considerou suficiente o conjunto probante – pelo que indeferiu pedido de diligência feito pelo contribuinte sob a alegação de que o volume de documentos seria tanto, a ponto de inviabilizar sua apresentação na Impugnação.

Já, na análise do Recurso Voluntário, a Turma *a quo* limitou-se, conforme já adiantado, a discutir a exigência ou não do destaque na Nota Fiscal, sem se pronunciar acerca da comprovação da cobrança do frete juntamente com o preço dos produtos, que é o que efetivamente leva a decidir pela procedência do Auto de Infração, e em que medida.

Não sendo este Colegiado uma 3ª instância de julgamento, cabendo à CSRF tão-somente dirimir as divergências trazidas à sua apreciação, à vista do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas